



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE IMBITUVA

ESTADO DO PARANÁ

000218

PARECER JURÍDICO

PROCESSO CREDENCIAMENTO –CHAMADA PÚBLICA.

ORIGEM: SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO

AO EXCELENTÍSSIMO SENHOR PREFEITO MUNICIPAL

RELATÓRIO:

A apreciação deste órgão de Assessoria Jurídica consulta para abertura de processo licitatório para chamada pública para credenciamento de produtores rurais para aquisição de gêneros alimentícios da Agricultura Familiar e do Empreendedor Familiar Rural, para atendimento ao Programa Nacional de Alimentação Escolar - PNAE, Lei Federal 11.947/2009 e suas alterações posteriores, Resolução/FNDE nº 06/2020, conforme documento de formalização de demanda, estudo técnico preliminar e termo de referência anexos ao pedido, com valor máximo de R\$921.484,00 (novecentos e vinte e um mil, quatrocentos e oitenta e quatro reais), no procedimento auxiliar de credenciamento, §1º do artigo 28 combinado com o art. 79, I, na forma eletrônica, artigo 17º § 2º e 5º da Lei nº 14.133/2021 e Decretos Municipais, nº 6805/2023, nº 6806/2023, nº 6807/2023, nº 6809/2023, nº 6810/2023, nº 6813/2023, em atendimento a solicitação da Secretária Municipal de Educação.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE IMBITUVA

ESTADO DO PARANÁ

000219

Trata-se de bem comum definido no inciso XIII do artigo 6º da Lei nº 14.133/2021.

O credenciamento está previsto no inciso XLIII do artigo 6º da referida Lei.

O ofício inaugural declina uma cotação de mercado em um valor inicial máximo de R\$921.484,00 (novecentos e vinte e um mil, quatrocentos e oitenta e quatro reais).

MÉRITO:

O referido parecer jurídico tem como objetivo auxiliar a autoridade no controle prévio da legalidade, conforme estabelece o artigo 53, I e II, da Lei nº 14.133/2021.

Importante destacar, que o presente parecer analisa aspectos jurídicos, não adentrando na análise de valores, quantidade, necessidade, conveniência e oportunidade da contratação pela administração, que são de inteira responsabilidade do órgão requisitante, sendo também responsável pela veracidade de todos os documentos anexados ao presente processo.

Vale ainda consignar que o “parecer não é ato administrativo, sendo, quando muito, ato de administração consultiva, que visa a informar, elucidar, sugerir providências administrativas a serem estabelecidas nos atos de administração ativa”. (Celso Antonio Bandeira de Mello, “Curso de Direito Administrativo”, Malheiros Ed. 13ª. Ed., p. 377). Ou seja, trata-se de ato meramente opinativo.

Importante lembrar que em todas as fases do processo, a administração deve observar os princípios contidos no artigo 5º da Lei nº 14.133/2021.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE IMBITUVA

ESTADO DO PARANÁ

000220

O § 1º do artigo 78 prevê que os procedimentos auxiliares de que trata o caput deste artigo obedecerão a critérios claros e objetivos definidos em regulamento.

O sistema de Credenciamento está disciplinado no artigo 79 da Lei nº 14.133/2021, regulamentado pelo Decreto Municipal nº 6813/2023, Título III.

Os procedimentos do credenciamento devem seguir o disposto nos artigos 16 e 17 do Decreto nº 6813/2023.

Os requisitos que devem ser atendidos para elaboração do edital estão dispostos no artigo 18 do Decreto nº 6813/2023.

O parágrafo único do art. 17 do Decreto nº 6813/2023, dispõe que na instrução processual deverá ser observado, no que couber, o disposto no art. 18 de Lei 14.133/2021 e outras condições previstas nas normativas municipais vigentes.

Instruem o processo os seguintes documentos:

Documento de Formalização de Demanda;

Estudo Técnico Preliminar;

Plano de Trabalho;

Lei nº 11.947/2009;

Resolução nº 06/2020

Decreto nº 6813/2023;

Dotação Orçamentária;

Termo de Referência;

Autorização;

Decreto de Nomeação do Agente de Contratação;

Portarias nº 5726/2024 e 5727/2024;

f



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE IMBITUVA

ESTADO DO PARANÁ

000221

Minuta do Edital de Chamamento Público;

Minuta de contrato e anexos;

O Decreto nº 6813/2023 no seu art. 17 estabelece os documentos mínimos que devem constar na instrução processual, vejamos:

Art. 17. O credenciamento será precedido de edital de chamamento público e a instrução processual deverá conter, no mínimo, o seguinte:

- I - especificação do bem ou serviço solicitado;
- II - justificativa pormenorizada e consistente da necessidade do ajuste; III - pesquisa mercadológica, termo ou valor de referência, tabela oficial, orçamento ou planilhas de preços, conforme o caso;
- IV - detalhamento das condições do ajuste;
- V - indicação do gestor e seu suplente;
- VI - justificativa dos valores envolvidos;
- VII - parâmetros do ajuste, com a especificação de seu objeto, das obrigações recíprocas, dos prazos e valores, do cronograma de desembolso ou forma de pagamento, das condições de execução, dentre outros elementos;
- VIII - autorização para licitar ou dispensar, contendo a indicação de dotação orçamentária e declaração do ordenador de despesas, no que se refere ao exigido pelos incisos I e II, do artigo 16, da Lei Complementar Federal nº 101 de 4 de maio de 2000 e da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, juntada pelo setor financeiro;
- IX - encaminhamento para o Núcleo Assessoramento Administrativo para realizar as providências administrativas em sistema informatizado;
- XII - juntada do edital na fase preparatória;
- XIII - indicação de comissão de contratação, a quem caberá a operacionalização do procedimento;
- XIV - emissão de parecer jurídico por Procurador do Município;
- XV - publicação do resultado do procedimento na imprensa oficial, no Portal de Compras do Município e no Portal Nacional de Contratações Públicas — PNCP.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE IMBITUVA

ESTADO DO PARANÁ

000222

Parágrafo único. Na instrução processual deverá ser observado, no que couber, o disposto no art. 18 da Lei n^o 14.133, de 2021 e outras condições previstas em normativas municipais vigentes.

A fase preparatória do processo licitatório é caracterizada pelo planejamento e deve compatibilizar-se com o plano de contratações anual de que trata o inciso VII do caput do art. 12 desta Lei, sempre que elaborado, e com as leis orçamentárias, bem como abordar todas as considerações técnicas, mercadológicas e de gestão que podem interferir na contratação.

Compulsando os autos, é possível verificar que está devidamente instruído, atendendo as exigências mínimas como: estudo técnico preliminar, definição do objeto, termo de referência, justificativa para contratação, autorização da autoridade, pesquisa de mercado, minuta do edital e do contrato e decreto de nomeação do Agente de Contratação, pregoeiro e equipe de apoio.

O estudo técnico preliminar e o termo de referência foram juntados em conformidade com o disposto nos incisos XX e XXIII do artigo 6^o, bem como, o E.T.P possui os requisitos mínimos exigidos no §1^o do artigo 18^o da Lei n^o 14.133/2021 e Decreto n^o 6807/2023.

No termo de referência e também nos autos consta a informação de que o departamento de contabilidade informou a existência de previsão de recursos orçamentários para assegurar o pagamento das obrigações, em atendimento ao contido no artigo 6^o, inciso XXIII, "j", da Lei n^o 14.133/2021, bem como o estabelecido no art. 167, inc. I e II, da Constituição Federal e no art. 17, VII do Decreto n^o 6813/2023, restando ser juntada a declaração do ordenador de despesas, no que se refere ao

f



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE IMBITUVA

ESTADO DO PARANÁ

008223

exigido pelos incisos I e II, do artigo 16, da Lei Complementar Federal nº 101/2000.

Com relação ao valor estimado para contratação, tem-se que fora observado o contido no artigo 23 da lei nº 14.133/2021 e Decreto Municipal nº 6813/2023.

O município ainda não possui plano anual de contratação.

Ainda não foi criado catálogo eletrônico de padronização de compras, serviços e obras conforme dispõe o artigo 19, inciso II da Lei nº 14.133/2021, em razão disso, deve-se proceder de acordo com o §1º do artigo 2º do Decreto Municipal nº 6808/2023.

Da Minuta do Edital:

Após a análise da Minuta do Edital, verificou-se que mesma atende aos requisitos dos artigos 25 e 82 da Lei nº 14.133/2021 combinado com o art. 18 do Decreto nº 6813/2023 bem como, define as condições habilitatórias previstas nos artigos 62 a 70 da NLLC, conforme previsto no art. 19 do Decreto 6813/2023.

Importante destacar que a publicação do Edital deverá seguir o disposto no artigo 54, parágrafos 1º e 2º da Lei nº 14.133/2021, combinado com o art.13 do Decreto nº 6813/2023, no prazo mínimo previsto no §1º do art. 13 do referido Decreto, ou seja, prazo mínimo de publicação não inferior a 15 (quinze) dias para o início do recebimento dos documentos para credenciamento, devendo ficar permanentemente aberto para participação dos interessados.

Da Minuta do Contrato:

Embora o credenciamento não gere obrigação de contratação pela administração, a qual eventualmente poderá ser firmada posteriormente



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE IMBITUVA

ESTADO DO PARANÁ

000224

com fundamento no art. 74, IV da Lei 14.133/2021, a minuta do Contrato anexada aos autos, está de acordo com as disposições mínimas previstas no artigo 92 do mesmo diploma legal.

CONCLUSÃO:

No caso em tela, já está afastada a hipótese de dispensa ou inexigibilidade de licitação.

Contudo, caso Vossa Excelência deseje pode optar pela modalidade de Pregão Eletrônico ou Presencial, no caso de opção pelo presencial, deverá motivar a escolha e a sessão pública ser registrada em ata e gravada em áudio e vídeo, devendo ficar comprovada a inviabilidade técnica ou desvantagem para administração na realização da forma eletrônica conforme disposto no §2º do artigo 17.

Salienta-se a obrigatoriedade da utilização da Cláusula Antifraude e Anticorrupção em todos os editais licitatórios e contratos firmados, em atendimento a Lei Federal nº 12.846/2013 e Cláusula Antifraude, Anticorrupção e Salvaguardas Ambientais e Sociais em todos os editais licitatórios, contratos firmados, convênios celebrados, termos de adesões e repasses "fundo a fundo", realizados pela Secretaria de Estado de Saúde do Paraná – SESA/PR, em atendimento ao disposto na Resolução SESA nº 262/2024.

Torna-se obrigatória a observação das condições impostas no artigo 60 da Lei nº 4.320/1964, que veda a realização de despesa sem prévio empenho.

Orienta-se ainda, para que sejam observados os prazos e impedimentos previstos no artigo 73 da Lei nº 9504/1997, no que couber.

f



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE IMBITUVA

ESTADO DO PARANÁ

000225

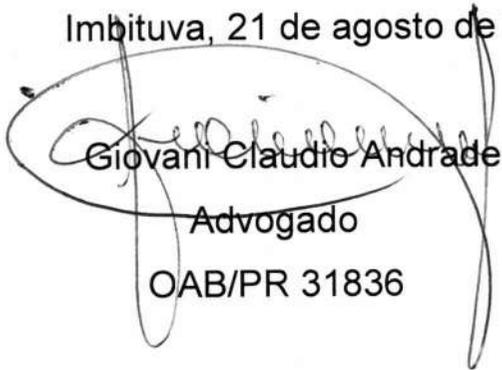
Importante ainda destacar que a divulgação no (PNCP) Portal Nacional de Compras Públicas é condição indispensável para a eficácia do contrato e seus aditamentos, devendo ocorrer dentro do prazo previsto no inciso I artigo 94.

Sob a responsabilidade do órgão solicitante e com base nas informações contidas no ETP, no Termo de Referência e demais documentos anexos, nos limites da análise jurídica e excluídos os critérios técnicos e juízo de oportunidade e conveniência, pode-se entender que restam preenchidos os requisitos da fase interna, manifestando-se em caráter opinativo pela possibilidade jurídica do prosseguimento do chamamento público, observando-se os prazos de publicidade e procedimentos acima mencionados.

É o parecer, s.m.j., o qual deverá ser remetido a autoridade superior, conforme disposto no §3º do artigo 53 e, após encerrada as fases de julgamento e habilitação ser novamente encaminhado a autoridade superior em atendimento ao disposto no artigo 71.

É o parecer, s.m.j.

Imbituva, 21 de agosto de 2024.


Giovanni Claudio Andrade

Advogado

OAB/PR 31836